

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO III DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS	4
CAPÍTULO IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS	5
CAPÍTULO V DO VOLUME DE TRÁFEGO	6
CAPÍTULO VI DA SINALIZAÇÃO	7
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	7
ANEXOS	9

ÍNDICE DE ANEXOS

Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário do Município de Tigrinhos.	09
Anexo II – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano.	10
Anexo III – Diretrizes para a Pavimentação Viária Urbana	10
Anexo IV – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano.	11
Anexo V – Classificação das Vias Arteriais e Coletoras.	14

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 044/2016, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

**INSTITUI A LEI DE SISTEMA VIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE TIGRINHOS/SC E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIGRINHOS, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, envia a esta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar para análise, discussão e votação:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1. O ordenamento, dimensionamento e as prioridades de circulação do Sistema Viário do Município de Tigrinhos serão estabelecidos conforme as diretrizes determinadas pela Lei Complementar Municipal nº XXXX, do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM.

Art. 2. Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:

- I. Assegurar a circulação e o transporte urbano que atenda a população;
- II. Priorizar o transporte coletivo ao individual;
- III. Estabelecer condições para que as vias da circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- IV. Estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- V. Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos loteamentos no Município;
- VI. Implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VII. Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 3. Esta lei tem por objetivo orientar e disciplinar, complementarmente a Lei do Parcelamento do Solo Urbano e demais posturas municipais, o Sistema Viário assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 4. Para aplicabilidade, são adotadas as seguintes definições:

- I. Arruamento: conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;

- II. Caixa de via: distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- III. Ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
- IV. Código de trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
- V. Passeio: espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
- VI. Pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;
- VII. Faixa exclusiva de Transporte Coletivo: parte da via de circulação do Município destinada ao trânsito exclusivo do transporte coletivo urbano, a fim de melhorar sua eficiência e fluidez;
- VIII. Faixa de estacionamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o estacionamento de veículos;
- IX. Sistema Viário: conjunto de vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- X. Sinalização Horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- XI. Sinalização Vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;
- XII. Sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- XIII. Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- XIV. Tráfego leve: fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;
- XV. Tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XVI. Tráfego pesado: fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XVII. Via pública: área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.

CAPÍTULO III DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS

Art. 5. As vias de circulação no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I. Rodovia SC-492;
- II. Via Arterial;
- III. Via Arterial com ciclovia;
- IV. Via Coletora;
- V. Via Coletora com ciclovia;
- VI. Via Local;

VII. Ciclovia.

Art. 6. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias:

- I. Rodovia SC-492: rodovia estadual, atravessa o Município no sentido norte-sul, ligando Tigrinhos à Santa Terezinha do Progresso (Norte) e Maravilha (Sul);
- II. Via arterial: destina-se a ligar as estradas da cidade, com média ou alta fluidez de tráfego, priorizando usos e tipos de ocupação do solo relacionados a altos fluxos de veículos, inclusive transporte coletivo e eventual transporte de carga. É classificada como avenida, larga em sua composição viária, com iluminação diferenciada e mobiliário urbano completo. Deve comportar passeios largos para pedestres, e quando houver a possibilidade, ciclovias. A pavimentação deve seguir ao indicado no Anexo III desta Lei;
- III. Via coletora: destina-se a receber e distribuir o tráfego entre vias locais e arteriais, possibilitando a integração da Macrozona Urbana com as vias arteriais, oferecendo boas condições de pavimentação para o transporte coletivo e o intenso fluxo de pedestres. Deve comportar ciclovias de interligação com as arteriais, quando existir condições favoráveis à sua implantação. A pavimentação deve seguir o indicado no Anexo III desta Lei;
- IV. Via local: destina-se a ligar imóveis particulares, das Macrozona Urbana às demais vias do Sistema Viário. Apresenta baixa fluidez de tráfego. A pavimentação deve seguir o indicado no Anexo III desta Lei;
- V. Ciclovia: destina-se ao uso exclusivo de trânsito de bicicletas, ligando-se às principais ruas e avenidas da cidade. A pavimentação deve seguir o indicado no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 7. O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I. Definição das dimensões mínimas das caixas de vias;
- II. Definição das dimensões mínimas das pistas de rolamento;
- III. Definição das dimensões mínimas dos passeios;
- IV. Definição das dimensões mínimas das ciclovias.

Art. 8. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico uma nova configuração geométrica.

Art. 9. As vias a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I. Rodovias: a critério dos órgãos estaduais e federais competentes;
- II. Via arterial:
 - a) Caixa de via: 21,00m (vinte e um metros);
 - b) Pista de Rolamento: 3,00m (três metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - d) Passeio: 3,00m (três metros), cada lado.
 - e) Ciclovia: 3,00m (três metros) para bidirecional, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para unidirecional.
- V. Via coletora:
 - a) Caixa de via: 16,00m (dezesesseis metros);
 - b) Pista de rolamento: 3,00m (três metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - d) Passeio: 2,00m (dois metros), cada lado;
 - e) Ciclovia: 3,00m (três metros) para bidirecional, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para unidirecional;
- VI. Via local:
 - a) Caixa de via: 12,00m (doze metros);
 - b) Pista de rolamento: 3,00m (três metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - d) Passeio: 2,00m (dois metros), cada lado.

Parágrafo único. Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeis dos logradouros urbanos, conforme NBR 9050:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 10. Deverá ser respeitada a inclinação máxima de 18% para todas as vias, salvo as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, anteriores à esta Lei.

CAPÍTULO V DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 11. Os projetos de pavimentação das vias de circulação do Município, conforme estabelecido no Art.09 desta Lei classifica-se quanto ao volume de tráfego em:

- I. Classe 1 – Tráfego pesado, compreendendo:
 - a) Rodovias;
 - b) Vias arteriais;
- II. Classe 2 – Tráfego médio, compreendendo:
 - a) Vias coletoras;
- III. Classe 3 – Tráfego leve, compreendendo:
 - a) Vias locais.

CAPÍTULO VI DA SINALIZAÇÃO

Art. 12. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 13. São diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Executar obras de paisagismo e revitalização urbana, principalmente nas vias centrais e estruturais;
- II. Observar a hierarquia viária para instalar iluminação adequada;
- III. Incentivar a melhoria dos passeios;
- IV. Elaborar e implantar o Plano Cicloviário Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente do Município.

Art. 15. Qualquer arruamento a implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do Sistema Viário do Município.

Art. 16. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arreamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá exigir, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas na tabela anexa.

§ 3º As vias integrantes de conjuntos habitacionais executados através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e de conjuntos de loteamentos fechados executados pela iniciativa privada, poderão ter a largura de via reduzida para 11,50m (onze metros e cinquenta centímetros), sendo no mínimo 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de caixa de rolamento e 3,00m (três metros) de passeios de cada lado.

§ 4º. O prolongamento de vias consolidadas deverá obedecer a largura mínima para o tipo de via que ela for classificada.

Art. 17. As vias sem saída não poderão ultrapassar 100m (cem metros) de comprimento, sendo que, deverão obrigatoriamente conter no seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitem a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18,00 m (dezoito metros).

Art. 18. Após a aprovação desta Lei, não será permitida abertura de vias de dimensões inferiores a 12,00m (doze metros) da caixa de via, salvo o previsto no § 4º do artigo 16º desta Lei.

Art. 19. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;
- II. Anexo II – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano;
- III. Anexo III – Diretrizes para a Pavimentação Viária Urbana;
- IV. Anexo IV – Perfil – Croquis das Diretrizes Viárias do Sistema Viário Urbano;
- V. Anexo V – Classificação das Vias Arteriais e Coletoras.

Art. 20. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIGRINHOS,
ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2016.**

RUDIMAR FRANCISCO GUTH

Prefeito Municipal

ANEXOS

Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário do Município de Tigrinhos.



Map

Loza
no e

Sis
Leg

-
-
-
-
-
-

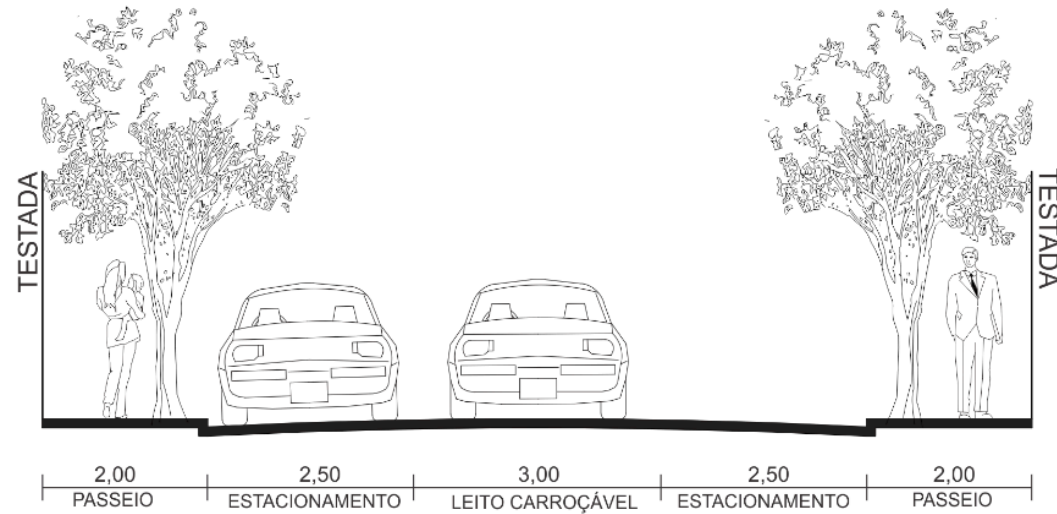
Anexo II – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano.

Tipo de via	Rolamento	Estacionamento	Ciclovias (quando existir possibilidade de implantação)		Passeio Público	Largura mínima Total (m)
	Largura mínima (m)	Largura mínima (m)	Largura da faixa bidirecional (m)	Largura da faixa unidirecional (m)	Largura mínima (m)	
Arterial	3,00	2,50	3,00	1,50	3,00	20,00
Coletora	3,00	2,50	3,00	1,50	2,50	16,00
Local	3,00	2,50	-	-	2,00	12,00

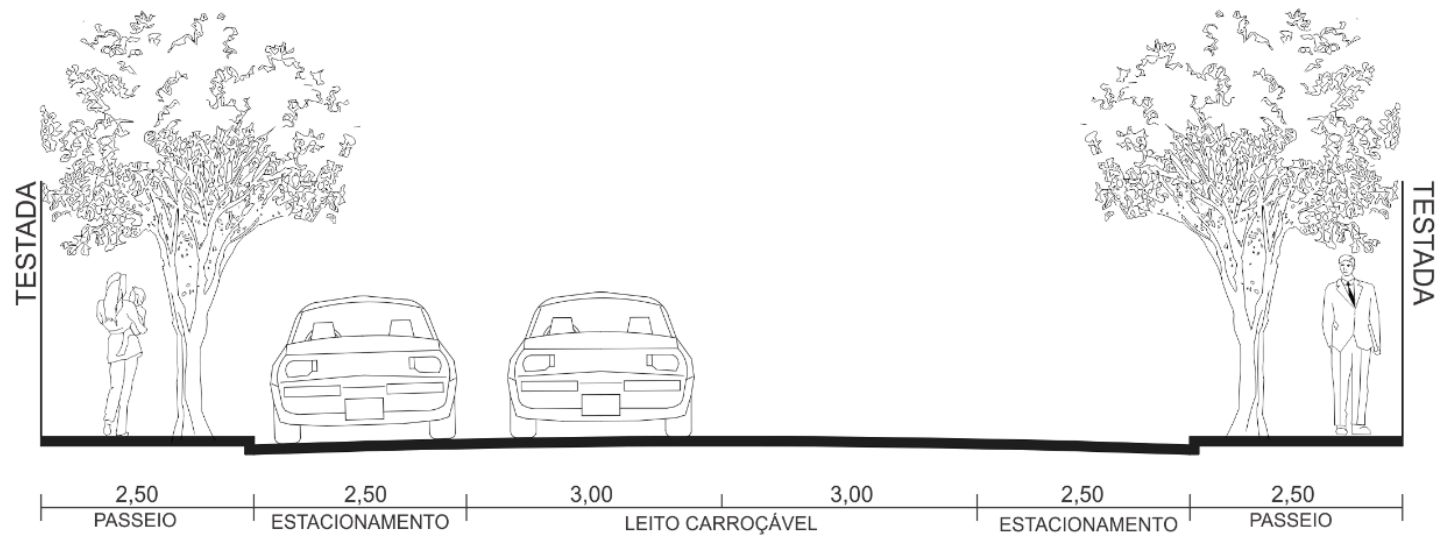
Anexo III – Diretrizes para a Pavimentação Viária Urbana

Vias	Tipos de Pavimento											
	Asfalto			Intertravado			Paralelepípedo			Pedra Irregular		
	Permitido	Permissível	Proibido	Permitido	Permissível	Proibido	Permitido	Permissível	Proibido	Permitido	Permissível	Proibido
Arterial	X				X			X				X
Coletora		X		X				X			X	
Local		X		X				X			X	
Ciclovias		X		X				X				X

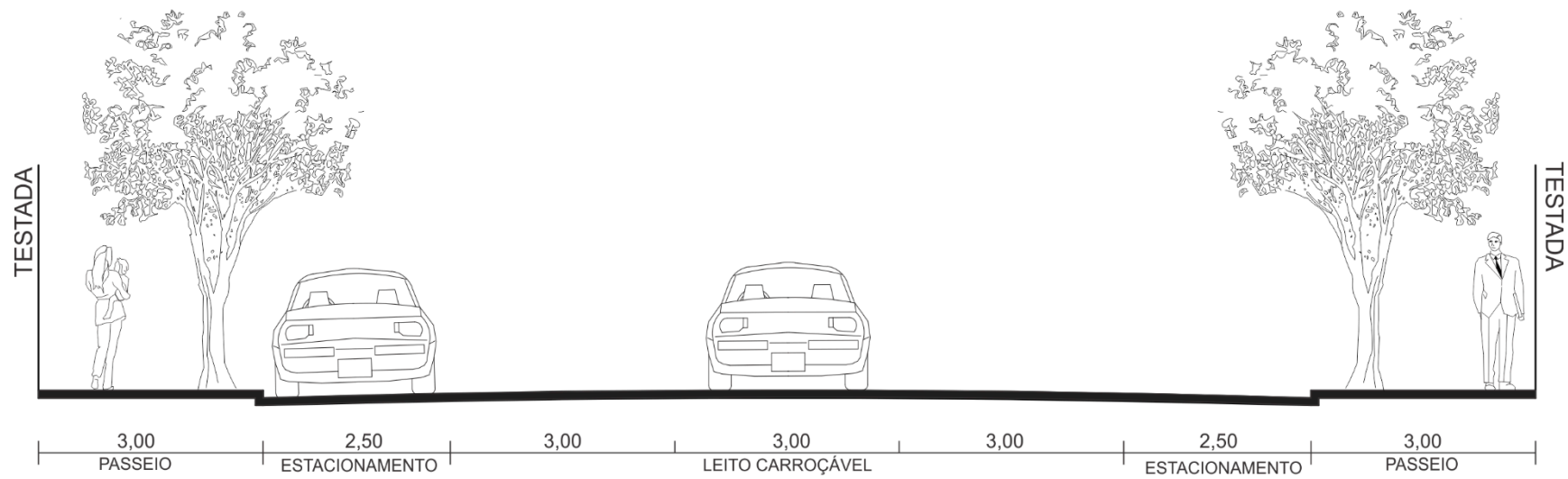
Anexo IV – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano.



LOCAL
12 metros



COLETORA
16 metros



ARTERIAL
20 metros

Anexo V – Classificação das Vias Arteriais e Coletoras.

Categoria	Nome da Via
Arterial	Avenida Santo Antônio
	Avenida Felipe Baczinski
	Rua Alix O. Grunwaldt
	Avenida projetada
Coletora	Avenida Santo Antônio – a partir do cruzamento com Avenida Felipe Baczinski em diante (sentido norte)
	Rua sem denominação (da Escola no Tigre)